SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3321212 - SP (2026/0291307-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	C C DE S
ADVOGADOS	:	RONALDO FERREIRA MACHADO - SP455174
		VINÍCIUS MATHEUS PUGA - SP477888
AGRAVANTE	:	D DOS S R
ADVOGADOS	:	RONALDO FERREIRA MACHADO - SP455174
		VINÍCIUS MATHEUS PUGA - SP477888
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PRAZO DE QUINZE DIAS CORRIDOS. ALEGADA CONTAGEM EM DIAS ÚTEIS. ARTIGO 219 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE EM RECURSOS CRIMINAIS. ARTIGO 798 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É intempestivo o recurso especial interposto após o prazo de 15 dias corridos, nos termos do art. 994, inciso VI, c/c os arts. 1.003, § 5º e 1.029, todos do CPC, bem como do art. 798, do CPP.

2. A sistemática de contagem de prazos recursais em dias úteis, prevista no art. 219, do CPC, não se aplica aos recursos criminais, em razão de expressa disposição do art. 798, do CPP, incidindo o princípio da especialidade. Precedentes.

3. Na espécie, o recurso especial é manifestamente intempestivo, porquanto consta dos autos que a defesa foi devidamente intimada do *decisum* proferido pelo Tribunal local, no julgamento dos apelos defensivos, em 20/2/2026 (sexta-feira). A contagem do prazo recursal teve início em 23/2/2026 (segunda-feira) e término em 9/3/2026 (segunda-feira), ao passo que o recurso especial foi interposto somente em 16/3/2026 (segunda-feira), sem qualquer comprovação de suspensão do expediente forense no âmbito da Corte de origem.

4. Intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo para interposição do recurso especial, nos termos do artigo 1.003, § 6º, do CPC, a defesa protocolou petição, alegando apenas que o prazo recursal teve início em 23/2/2026

Documento eletrônico VDA60968270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:12
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 3a980a99-ab17-42ee-94e0-34876bb491b3

(e-STJ fls. 1229), o que não se discute e não tem o condão de afastar a intempestividade reconhecida na decisão agravada.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60968270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:12
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 3a980a99-ab17-42ee-94e0-34876bb491b3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3321212 - SP (2026/0291307-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	C C DE S
ADVOGADOS	:	RONALDO FERREIRA MACHADO - SP455174
		VINÍCIUS MATHEUS PUGA - SP477888
AGRAVANTE	:	D DOS S R
ADVOGADOS	:	RONALDO FERREIRA MACHADO - SP455174
		VINÍCIUS MATHEUS PUGA - SP477888
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PRAZO DE QUINZE DIAS CORRIDOS. ALEGADA CONTAGEM EM DIAS ÚTEIS. ARTIGO 219 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE EM RECURSOS CRIMINAIS. ARTIGO 798 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É intempestivo o recurso especial interposto após o prazo de 15 dias corridos, nos termos do art. 994, inciso VI, c/c os arts. 1.003, § 5º e 1.029, todos do CPC, bem como do art. 798, do CPP.

2. A sistemática de contagem de prazos recursais em dias úteis, prevista no art. 219, do CPC, não se aplica aos recursos criminais, em razão de expressa disposição do art. 798, do CPP, incidindo o princípio da especialidade. Precedentes.

3. Na espécie, o recurso especial é manifestamente intempestivo, porquanto consta dos autos que a defesa foi devidamente intimada do *decisum* proferido pelo Tribunal local, no julgamento dos apelos defensivos, em 20/2/2026 (sexta-feira). A contagem do prazo recursal teve início em 23/2/2026 (segunda-feira) e término em 9/3/2026 (segunda-feira), ao passo que o recurso especial foi interposto somente em 16/3/2026 (segunda-feira), sem qualquer comprovação de suspensão do expediente forense no âmbito da Corte de origem.

4. Intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo para interposição do recurso especial, nos termos do artigo 1.003, § 6º, do CPC, a defesa protocolou petição, alegando apenas que o prazo recursal teve início em 23/2/2026

Documento eletrônico VDA60968477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:09
Código de Controle do Documento: ec65bca8-b8a8-4df4-8ff1-85b230cf6af7

(e-STJ fls. 1229), o que não se discute e não tem o condão de afastar a intempestividade reconhecida na decisão agravada.
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por C. C. DE S. e D. DOS S. R., contra decisão monocrática da lavra do Ministro Presidente deste Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do recurso, com fundamento na intempestividade (e-STJ fls. 1241/1242).

Nas razões do regimental (e-STJ fls. 1247/1254), alegam os agravantes que "deve ser observado o prazo de 15 dias úteis previsto no CPC para interposição do recurso especial, de modo que deve ser admitido o processamento do recurso para que o mesmo [sic] seja julgado" (e-STJ fl. 1250).

Reiteram, ademais, o mérito do recurso especial, no tocante às teses alusivas (i) à absolvição da ré C. C. DE S. quanto aos delitos de tráfico de drogas e de associação para o tráfico, por insuficiência de provas; (ii) à absolvição do réu D. DOS S. R. quanto ao crime de associação para o tráfico; (iii) à alteração da fração de redução da pena intermediária decorrente do reconhecimento da atenuante genérica da confissão espontânea, em relação ao delito de tráfico de drogas.

Requerem, ao final, seja o recurso submetido à apreciação do órgão colegiado, para conhecer e dar provimento ao recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece acolhida.

Consoante anteriormente decidido pela Presidência deste Superior Tribunal, a defesa foi intimada do *decisum* proferido pelo Tribunal de origem, no qual apreciou os apelos defensivos (e-STJ fls. 1066/1081), em 20/2/2026 (sexta-feira), primeiro dia útil seguinte à disponibilização da informação no DJEN, conforme se infere da certidão acostada às e-STJ fls. 1112/1113.

Nesse contexto, aplicando-se o disposto no art. 798-A, do CPP, a contagem do prazo para a interposição do recurso especial teve início em 23/2/2026 (segunda-feira) e término em 9/3/2026 (segunda-feira), ao passo que o recurso especial (e-STJ fls. 707/720) foi interposto somente em 16/3/2026 (segunda-feira), sem qualquer comprovação de suspensão do expediente forense no âmbito da Corte local.

Documento eletrônico VDA60968477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:09
Código de Controle do Documento: ec65bca8-b8a8-4df4-8ff1-85b230cf6af7

Dessa forma, o recurso especial é manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do **prazo de 15 (quinze) dias corridos**, nos termos do art. 994, inciso VI, c/c os arts. 1.003, § 5º e 1.029, todos do CPC, bem como do art. 798, do CPP.

Sobre o tema, como é de conhecimento, é pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal no entendimento de que a sistemática de contagem de prazos recursais em dias úteis, prevista no art. 219, do CPC, não se aplica aos recursos criminais, em razão de expressa disposição do art. 798, do CPP, incidindo o princípio da especialidade.

A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. CONTAGEM EM DIAS CORRIDOS. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA ELETRÔNICO. PRECLUSÃO TEMPORAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *[...]*
> *5. O prazo recursal em matéria penal é contado em dias corridos, nos termos do art. 798 do Código de Processo Penal, sendo inaplicável a sistemática de dias úteis.*
> *6. O recurso especial foi interposto fora do prazo legal, conforme datas certificadas, caracterizando intempestividade.*
> *[...]*
> *11. Agravo regimental desprovido.* (AgRg no AREsp n. 3.284.814/MG, Rel. Ministra NILSONI DE FREITAS, Desembargadora Convocada do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 18/8/2026, DJEN 24/8/2026).
>
> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. CONTAGEM DE PRAZO PENAL EM DIAS CORRIDOS (CPP, ART. 798). FERIADO LOCAL NO CURSO DO PRAZO. PROVA IDÔNEA DE FALHA DE SISTEMA ELETRÔNICO. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *[...]*
> *5. A contagem dos prazos processuais penais é contínua e peremptória, não se interrompendo por férias, domingos ou feriados, conforme art. 798 do CPP; a regra do art. 219 do CPC (dias úteis) não se aplica aos recursos criminais.*
> *[...]*
> *10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.*
> *Tese de julgamento:*
> *1. Recursos criminais observam contagem de prazo em dias corridos, conforme art. 798 do CPP, não se aplicando o art. 219 do CPC. [...].* (AgRg nos EDcl no AREsp n. 3.141.053/AM, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN 29/6/2026).
>
> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PRAZO DE 15 DIAS CORRIDOS. SUSPENSÃO DO PRAZO. COMPROVAÇÃO TARDIA. PRECLUSÃO TEMPORAL. AGRAVO IMPROVIDO.*
> *[...]*

Documento eletrônico VDA60968477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:09
Código de Controle do Documento: ec65bca8-b8a8-4df4-8ff1-85b230cf6af7

> *5. O recurso especial foi interposto após o prazo de 15 dias corridos, impondo o reconhecimento da intempestividade (CPC, art. 994, VI, c/c art. 1.003, § 5º; CPP, art. 798).*
> *6. A suspensão do prazo por feriado local deve ser comprovada documentalmente no ato da interposição do recurso ou no prazo concedido pelo Tribunal para saneamento, sob pena de preclusão temporal (CPC, art. 1.003, § 6º).*
> *7. A parte foi intimada e teve prazo específico de 5 dias para comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo; a ausência de manifestação no interregno fixado acarreta preclusão e impede a consideração de documento apresentado posteriormente.*
> *8. Em matéria penal, os prazos processuais contam-se em dias corridos, não incidindo a regra do art. 219 do CPC, conforme disposição específica do art. 798 do CPP.*
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
> *9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.*
> *Tese de julgamento: 1. Em matéria penal, o prazo para interposição do recurso especial é de 15 dias corridos, não incidindo a regra de contagem em dias úteis do Código de Processo Civil. 2. A comprovação de suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo recursal deve ser feita no ato da interposição ou no prazo concedido, sob pena de preclusão temporal. 3. A juntada tardia de documentos não afasta a intempestividade já reconhecida por ausência de comprovação oportuna.*
> *[...].* (AgRg no AREsp n. 3.094.372/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN 15/6/2026).

Ademais, conforme assentado na decisão agravada, intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo para interposição do recurso especial, nos termos do artigo 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil (e-STJ fl. 1226), a defesa "não cumpriu a determinação, porquanto o documento acostado à petição de fls. 1229/1231 não é suficiente para sanar o óbice apontado" (e-STJ fl. 1241).

Com efeito, a Petição PET n. 00781421/2026 (e-STJ fl. 1229), protocolada pela defesa, se limita a afirmar que o prazo recursal teve início em 23/2/2026 — o que não se discute —, ao passo que o documento anexado indica a disponibilização do acórdão da apelação no DJEN de 19/2/2026 (e-STJ fls. 1230/1231), isto é, o mesmo que evidencia que a publicação ocorreu no dia útil seguinte (20/2/2026).

Inafastável, portanto, a intempestividade do recurso.

Dessume-se das razões recursais que os agravantes não trouxeram elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Desse modo, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Documento eletrônico VDA60968477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:09
Código de Controle do Documento: ec65bca8-b8a8-4df4-8ff1-85b230cf6af7

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60968477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:09
Código de Controle do Documento: ec65bca8-b8a8-4df4-8ff1-85b230cf6af7

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0291307-2

AgRg no AREsp 3.321.212 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005009720248260334 15000533520248260334 15005643720248260559 24742024 5009720248260334 50097202482603341500053352024826033 4

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	C C DE S
AGRAVANTE	:	D DOS S R
ADVOGADOS	:	RONALDO FERREIRA MACHADO - SP455174 VINÍCIUS MATHEUS PUGA - SP477888
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	C C DE S
AGRAVANTE	:	D DOS S R
ADVOGADOS	:	RONALDO FERREIRA MACHADO - SP455174 VINÍCIUS MATHEUS PUGA - SP477888
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60882257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:09:07
Código de Controle do Documento: 863E67A0-6E30-4270-9FFF-C779CFA1FB0E